

PROJETO DE LEI Nº 10/2020

Autor: Executivo Municipal

Súmula: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREEMPÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS DELIMITADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º. - Fica instituída a Lei do Direito de Preempção do Município da Lapa, a qual confere ao Poder Municipal preferência para aquisição dos imóveis localizados em áreas urbanas delimitadas e que sejam objetos de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º. - O prazo de vigência do direito de preempção estabelecido no caput desta Lei será de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo anterior, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

Art. 2º. - A delimitação das áreas urbanas nas quais incidirá o direito de preempção consta no **ANEXO I - MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NA CIDADE DA LAPA** e no **ANEXO II - MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NO DISTRITO DE MARIENTAL**, os quais são parte integrante e complementar desta Lei.

Parágrafo Único. - Além das áreas delimitadas no **ANEXO I - MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NA CIDADE DA LAPA** e no **ANEXO II - MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NO DISTRITO DE MARIENTAL**, também ficam sujeitos ao direito de preempção todos os lotes urbanos situados na área de abrangência do Centro Histórico da Lapa que tenham área igual ou superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados).

Art. 3º. - O direito de preempção a que se refere esta Lei é conferido para as seguintes finalidades, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 4º. - O proprietário de imóvel identificado no caput do artigo anterior deverá notificar sua intenção de alienar o respectivo imóvel, para que o Município, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. - À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.



§ 2º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um periódico local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida à hipótese prevista no § 5º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor de base do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

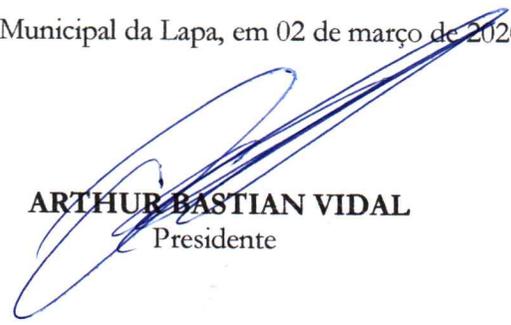
Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 02 de março de 2020.



ACYR HOFFMANN
1º Secretário



ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



ANEXO I - MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NA CIDADE DA LAPA



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



ANEXO II - MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NO DISTRITO DE MARIENTAL